

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181.983 - PI (2021/0263827-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO
RAIMUNDO NONATO - SJ/PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR
INTERES. : GUILHERME JACINTO LOPES
INTERES. : CAMILA POLVERO
INTERES. : RENAN PEREIRA FREITAS
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RENAN PEREIRA FREITAS - SC054359
INTERES. : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS : FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650
DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO POPULAR. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO MAIS ABRANGENTE.

1. Há prevenção por continência na ação popular proposta com fundamentos abrangidos por demanda anteriormente aforada.
2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 181983 - PI (2021/0263827-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO
RAIMUNDO NONATO - SJ/PI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CURITIBA - SJ/PR
INTERES. : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR
INTERES. : GUILHERME JACINTO LOPES
INTERES. : CAMILA POLVERO
INTERES. : RENAN PEREIRA FREITAS
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RENAN PEREIRA FREITAS - SC054359
INTERES. : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADOS : FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650
DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO PARA O JULGAMENTO DE AÇÃO POPULAR. PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO MAIS ABRANGENTE

1. Há prevenção por continência na ação popular proposta com fundamentos abrangidos por demanda anteriormente aforada.
2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitante.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federais de regiões distintas, precisamente da 4.^a e da 5.^a Regiões, que se recusam ambos ao processamento e ao julgamento de ação popular manejada por Antônio Cláudio Kozikoski Júnior e outros em face da União, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

Os autores, três residentes e domiciliados em Curitiba, no Estado do Paraná, e um em Criciúma, no Estado de Santa Catarina, propuseram a ação perante o juízo federal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná, com o fim de que fosse observado,

em concurso público para o provimento do cargo de policial rodoviário federal, um regramento editalício que impunha à executora do certame (CEBRASPE) a correção de um número mínimo de redações, mesmo daqueles candidatos classificados abaixo da nota de corte.

Chamada a integrar o feito, a União apresentou contestação na qual argumentava, dentre outras coisas, haver prevenção do juízo da Vara Federal de São Raimundo Nonato, na Seção Judiciária do Piauí, onde fora distribuída a ação popular n. 1001879-41.2021.4.01.4004.

O magistrado declinou, então, da competência em favor do homólogo da Seção Judiciária do Piauí, que todavia não consentiu com a declinação e suscitou o conflito.

Informações das autoridades conflitantes em e-STJ fls. 4/9 e 11/15.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ fls. 1665/1666):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO COM RELAÇÃO A AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDOS. PARECER DO MPF PELA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de competência relativamente ao processamento e ao julgamento de uma ação popular.

A incerteza quanto à competência nasceu no curso da ação popular proposta por Antônio Cláudio Kozikoski Júnior e outros em face da União, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

Os quatro autores haviam aderido à concorrência ampla em concurso para o provimento do cargo de policial rodoviário federal, e diziam que havia uma previsão no edital de que um determinado quantitativo mínimo de provas discursivas seriam corrigidas, mas que essa regra não havia sido cumprida.

Nesse sentido, demonstravam que para a concorrência ampla seriam quatro mil e quinhentas provas, para a especial de autodeclarados negros seriam uma mil e duzentas, e para candidatos deficientes seriam trezentas provas corrigidas, isso totalizando seis mil.

No entanto, foram corrigidas 4.239 (quatro mil, duzentas e trinta e nove) provas da concorrência ampla, 1.404 (uma mil, quatrocentas e quatro) para a especial de autodeclarados negros, e 247 (duzentos e quarenta e sete) de candidatos deficientes.

Segundo alegavam, a razão para o decréscimo da concorrência ampla em favor do acréscimo da concorrência especial de autodeclarados negros advinha, dentre outros fatores, da interpretação equivocada das regras que dispunham sobre a concorrência especial de autodeclarados negros.

Pois bem, essa circunstância específica deu ensejo, depois de a União apresentar a sua contestação, à declinação de competência em favor do juízo da Vara Federal de São Raimundo Nonato, na Seção Judiciária do Piauí, onde fora distribuída a ação popular n. 1001879-41.2021.4.01.4004, esta última ensejadora de prevenção do juízo.

O conflito de competência nasce a partir dessa declinação, que se fundamenta, como dito, no fato de o magistrado federal ter processado a ação popular n. 1001879-41.2021.4.01.4004, cuja causa de pedir e cujo pedido seriam mais abrangentes do que os deduzido naquela processada na 4.^a Região, mas também versaria pretensão de nulificação da regra editalícia sobre a concorrência especial de autodeclarados negros.

Assim, a razão do conflito seria a recusa à configuração de prevenção do suscitante.

Antes propriamente de examiná-la, cabe pontuar que a conexão como fator de definição da competência do órgão julgador há observar a circunstância de um deles ainda não haver sido julgado, nos termos da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Na hipótese, a decisão no processo que teria sido instaurado por primeiro foi prolatada em 03.07.2021, com trânsito em julgado no dia 01.09.2021 (e-STJ fls. 1702/1707).

Já no segundo processo instaurado a prevenção foi suscitada em petição aforada pela União em 25.06.2021 (e-STJ fls. 83/104), e assim se declinou da competência em decisão de 13.07.2021 (e-STJ fls. 04/09), anteriormente, portanto, ao trânsito em julgado.

Dessa forma, esse aspecto temporal não impede que se examine a caracterização eventual da prevenção.

Pois bem, sobre a prevenção propriamente dita há mencionar primeiramente que não se trata tecnicamente de um critério de modificação da competência, mas de instituto a ser observado quando, uma vez definida a necessidade de alteração da competência, chegar-se o momento de estabelecer o juízo em que o feito será processado e julgado.

Nesse sentido é o entendimento perfilado por **Daniel Amorim Assumpção Neves** ("in" Manual de Direito Processual Civil, 8. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 493):

A prevenção não é forma de prorrogação de competência, mas instituto sempre analisado pela doutrina quando enfrentado o tema da competência por se referir às normas de concentração de competência, responsáveis por sua fixação em um juízo nas hipóteses em que abstratamente sejam competentes um ou mais juízos para a mesma causa.

A prevenção é fenômeno de extrema importância na eventualidade de existirem duas ou mais ações conexas, havendo a reunião de todas perante um mesmo juízo, para que neste seja proferida decisão sobre todas (que a doutrina entende, inclusive, poder ser feito por meio de apenas uma sentença) em prol do princípio da harmonia das decisões. A função da prevenção nas hipóteses de reunião por conexão é definir em qual juízo as ações serão reunidas, ou seja, determinar qual juízo irá concentrar as ações sob seu comando, e ao final decidi-las.

Não se sabe qual era a justificativa para o CPC/1973 cuidar em dois artigos diversos e de forma diferente do fenômeno da conexão entre causas da mesma competência territorial e de competência territorial diferente (mesma comarca/seção judiciária ou comarcas/seções judiciárias diferentes). Nesse sentido é muito superior o Novo Código de Processo Civil quando acaba com a inexplicável e injustificável dicotomia presente no diploma processual revogado e cria uma regra no art. 59: a prevenção é gerada pelo registro ou distribuição da petição inicial.

Assim, o juiz prevento é aquele que, uma vez praticados determinados atos processuais (registro ou distribuição da da petição), será tido como o competente para julgar ações que seja conexas ou nas quais haja continência, esses sim os critérios de modificação de competência.

Na hipótese da ação popular o regramento disciplina-se nos seguintes termos:

Art. 5.º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 3.º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Por outro lado, a Lei da Ação Civil Pública, que integra o microssistema das demandas coletivas, disciplina o seguinte:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Assim, a despeito de a conexão e a continência serem critérios de modificação de competência relativa, o microssistema das demandas coletivas autoriza a sua observância com o fim de otimizar a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Na hipótese, a demanda primeira, aforada perante o juízo suscitante, parece de fato ser mais abrangente do que aquela sucessivamente proposta perante o suscitado.

Nesse sentido, cabe destacar que aquela demanda, como se vê da petição de e-STJ fls. 1160/1200, abrangia pretensão de anulação de onze questões de prova objetiva, mas também pedia a revisão do número de redações corrigidas por concluir que a interpretação feita acerca da legislação de cotas raciais não autorizava a inclusão concomitante de candidatos negros e pardos na lista de classificados da concorrência ampla e da concorrência específica, de maneira que isso ensejava a diminuição da correção de redações de candidatos que disputam exclusivamente pela ampla concorrência.

Por outro lado, na demanda instaurada perante o juízo suscitado a pretensão era a determinação de que a banca examinadora do concurso corrigisse as redações dos candidatos que haviam tomado posição abaixo da linha de corte, atribuindo essa prática a uma interpretação equivocada da lei de cotas raciais (Lei 12.990/2014), a fim de que houvesse a correção de mais redações de candidatos dessa concorrência especial, o que implicava, para atingir o limite total de habilitados, a diminuição na correção de redações dos candidatos da concorrência ampla.

Assim, em que pese cada demanda apresente contornos específicos, há entre

ambas similitude no que toca à interpretação sobre o regramento da concorrência específica de negros e pardos e o quantitativo de redações que devem ser corrigidas para que não haja uma diminuição supostamente ilegal no quantitativo daqueles que disputavam a concorrência ampla.

Dessa maneira, a mim parece haver comunhão nos fundamentos das duas ações no que é respeitante ao regime jurídico da Lei 12.990/2014 e da interpretação que deve ser dada aos regramentos editalícios segundo o julgamento da **ADC 41/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso, e por isso é de se concordar com o bem lançado parecer ministerial.

Dito isso, **conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitante, o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato, da Seção Judiciária do Piauí.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0263827-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 181.983 / PI

Números Origem: 10018794120214014004 10028823120214014004 50401189520214047000

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO
NONATO - SJ/PI

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CURITIBA - SJ/PR

INTERES. : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR

INTERES. : GUILHERME JACINTO LOPES

INTERES. : CAMILA POLVERO

INTERES. : RENAN PEREIRA FREITAS

ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RENAN PEREIRA FREITAS - SC054359

INTERES. : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADOS : FABIANE SILVA ARAUJO - DF028650
DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de São Raimundo Nonato, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C51265511-43-191@ 2021/0263827-2 - CC 181983